



## **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

Parecer Técnico-Jurídico nº 027/2020

Assunto: Alteração do artigo 5º, I da Lei Municipal 893/2019, LOA;

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de lei nº 024/2019, que dispõe sobre a alteração do artigo 5º, I da Lei Municipal 893/2019, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 do Município de Porto Alegre do Norte – MT, alterando o limite para até 35% em aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, instruído com justificativa a qual apresenta tabela de relação de atos de alteração orçamentária.

Em sede de justificativa, o gestor municipal aduz que a matéria solicitada se faz necessária em virtude da necessidade de remanejamentos orçamentários cujas distorções e alterações aparecem no dia a dia da execução orçamentária, o que de fato é normal, já que o orçamento municipal foi realizado com base em dados e projeções de despesa de exercícios anteriores, além de garantir os recursos de contrapartida para execução de obras e aquisições conveniadas com diversos órgãos, dentre eles: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (SINFRA-MT) – pavimentação asfáltica de ruas e avenidas, Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (Fundo Estadual de Saúde) “Aquisição de Ambulância” e outros, etc.

Aduz ainda que estas necessidades se fazem necessárias muitas vezes, tanto do Executivo Municipal quanto do Legislativo Municipal, como pode ser verificado junto a Contabilidade desta Casa de Lei.

Por último, informa que a alteração do percentual de remanejamento de 20% para 35%, ambos os poderes terão condições necessárias de atenderem as despesas que



necessitam de reforço de dotação, tais quais como folha de pagamento, encargos, 13º salários dos servidores do final deste ano, e demais despesas necessárias ao andamento das atividades do ano de 2020, além do cumprimento dos compromissos da contrapartida conveniadas para Obras Diversas e Aquisições, com órgãos das esferas governamentais do estado e União.

É o relatório.

## **II - DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância as considerações sobre a legalidade, constitucionalidade para o procedimento legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

## **III – PARECER**



Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente a proposta legislativa supramencionada, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

Primeiramente, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal. Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF e artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;”***

***“Art. 6º. Compete ao Município de Porto Alegre do Norte, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (art. 30, CF)***

***I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal;”***

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, também está regular, pois é exclusiva do Prefeito, nos termos dos artigos 29, IV, 44 e 99, ambos da LOM de PAN, vejamos:

***“Art. 29. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.***

***Art. 44. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:***

***X – enviar a Câmara os projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;***

***Art. 99. Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão: (Art. 165, CF)***

***I – o Plano Plurianual;***

***II – as Diretrizes Orçamentárias;***

***III – os Orçamentos Anuais.***

***§4º A lei orçamentária anual compreenderá:***

***I – o orçamento fiscal de seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.”***



Como se verifica, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre os orçamentos anuais.

O presente projeto de lei visa alterar o artigo 5º, I da lei 893/2019, para autorizar o Prefeito Municipal a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 35% do valor estimado para as receitas em 2020, que atualmente é de 20%.

Verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28.

A Constituição Federal em seu artigo 165, estabelece que:

**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
III - os orçamentos anuais.**

**§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:**

**I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**

**§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.**

**§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”**

A elaboração dos orçamentos deve ser precedida de estudos técnicos, de modo a consignar a estimativa de receita e fixar a despesa com base no que foi efetivamente arrecadado e gasto no exercício anterior com as respectivas projeções, de maneira a se aproximar ao máximo da realidade.

Não obstante a necessidade de um planejamento adequado, muitas vezes o gestor lança mão de créditos adicionais (especiais e suplementares) para a adequação do orçamento.

Nos termos da lei 4.320/64, prescreve:



**“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:**

**I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”**

Verifica-se que o Gestor Municipal poderá ter prévia autorização para a abertura de créditos adicionais até determinado limite.

Entretanto, tal procedimento é exceção à regra, não sendo adequadas autorizações na LOA em percentuais elevados ou indeterminados.

Por outro lado, a Câmara Municipal deve participar efetivamente da elaboração do orçamento municipal e realizar o respectivo controle de sua execução por parte do Poder Executivo, sob pena de omissão quanto ao exercício de suas funções constitucionais.

Neste caso, a esta Casa de Leis, quanto a apreciação da presente proposição, deverá avaliar a conveniência e a necessidade da autorização da autorização para



aumentar o percentual de crédito adicional solicitado para o Município, em cumprimento as suas obrigações constitucionalmente asseguradas.

Dessa forma, entendemos que essa Casa Legislativa poderá alterar o percentual da autorização para abertura de créditos adicionais previsto neste projeto de lei, podendo ainda rejeitá-lo ou poderá apresentar emenda reduzindo o percentual solicitado.

#### **IV - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**

Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, dentre eles a possibilidade de cooperar com outros entes públicos.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Redação, Justiça, Finanças, Fiscalização e Obras Públicas.

Após a emissão do parecer e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

***“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”***

***“Art. 194. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:***

***I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;***

***II – concessão de títulos honoríficos;***

***III – rejeição de veto;***

***IV – sessão especial;***

***Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.”***

Por outro lado, quanto ao quorum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do RI desta Câmara Municipal.



Logo, não foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.

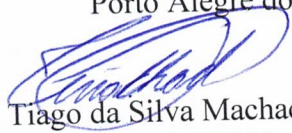
## **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em sede de parecer jurídico solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, OPINO pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da presente Proposição, e assim, pela regular tramitação do Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu Mérito.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo das Comissões e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 18 de agosto de 2020.

  
Tiago da Silva Machado  
OAB/MT 17.908